TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 434270/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 2/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Não provimento. Exclusão da sanção de restituição de valores. Inocorrência de dolo. Dificuldades do gestor. Município de pequeno porte. Aplicabilidade dos artigos 22, § 2º e artigo 28 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. Parcial Provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Vilson Schwantes em face do Acórdão 1966/17-TP[1] (peça 107), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio 109/14-S2C[2], o qual recomendou a irregularidade das contas do município de Mercedes, referentes ao exercício de 2012.

A irregularidade das contas decorreu das seguintes impropriedades:

(A) terceirização ilícita de atividades típicas e permanentes na área de saúde;

(B) contratação de OSCIP por meio de licitação na modalidade pregão, em detrimento do termo de parceria;

[1] Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
[2] Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator) e Caio Marcio Nogueira Soares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.22NO

(C) ausência de orçamento prévio e detalhado em planilha expressando a composição de todos os custos unitários nos editais de Pregão n° 26/2010, 20/2011 e 38/2011; e

(D) contrato firmado entre o Município e uma OSCIP para remuneração de profissionais que atuam no âmbito do SUS e de outros programas federais típicos da área de saúde.

Além da irregularidade das contas, o Acórdão de Parecer Prévio 109/14-Segunda Câmara determinou a cominação das seguintes multas e restituição de valores:

a) A multa prevista pelo art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R$ 1.450,98, diante da terceirização ilícita de atividades típicas e permanentes da área da saúde;

b) A multa prevista pelo art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R$ 1.450,98, tendo em vista a contratação de OSCIP por meio de licitação na modalidade pregão em detrimento ao Termo de Parceria;

c) A multa prevista pelo art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R$ 725,48, tendo em vista ausência de orçamento prévio e detalhado em planilha expressando a composição de todos os custos unitários nos Editais de Pregão n° 26/2010, 20/2011 e 38/2011;

d) A multa prevista pelo art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R$ 1.450,98, em razão do contrato firmado entre o Município e uma OSCIP para remuneração de profissionais que atuam no âmbito do SUS e de outros programas federais típicos da área de saúde.

e) A restituição de valores pagos ao Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, a Júlio Cesar Fabris & Cia Ltda., a Fernando Rodrigues de Oliveira Serviços Médicos e a Diogo José Webber Witt Me na prestação de serviços médicos que ultrapassarem o teto da remuneração do cargo efetivo de médico no exercício 2012, cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.22NO

> f) A multa prevista pelo art. 89, § 1°, I, e § 2° da Lei Complementar Estadual n° 113/05, no percentual a 10% do dano a ser apurado nos termos da alínea anterior.
>
> Recomendo ao Município que adote medidas com o escopo de incrementar o salário pago aos detentores do cargo de engenheiro, de modo a valorizar os quadros de servidores, atraindo profissionais com boa formação e evitando terceirizações indevidas.[3]

O recorrente fundamenta seu recurso no art. 74, III e IV, da Lei Complementar 113/05, ou seja, respectivamente, na negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais e dissídio jurisprudencial.

Conforme bem sintetizou a unidade técnica (peça 550), os recorrentes alegaram:

> Em seu arrazoado (peça n.º 155), o interessado alegou que a devolução de valores determinada acarretou a negativa de vigência de lei, porquanto o artigo 884 do Código Civil veda o enriquecimento sem justa causa, não havendo nos autos dados concretos que indiquem que os pagamentos geraram dano ao erário. Nesse sentido, sustentou que restou demonstrado o contrário, já que esta Corte reconheceu que a remuneração do cargo efetivo de Médico estava defasada e não atraía candidatos em concursos públicos, de modo que o valor pago às empresas prestadoras de serviços foi compatível com o que seria pago a eventuais servidores efetivos.
>
> Alegou, em complementação, que diversas especialidades foram abarcadas pelas contratações, ao passo em que o cargo do Município de Mercedes se referia somente à Clínica Geral. Sustentou que, ainda que tivesse promovido ao aumento dos vencimentos, o teto remuneratório municipal se encontrava abaixo do valor praticado pelo mercado, não havendo garantias de que eventual realização de concurso público seria frutífera.

[3] Peça 89.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.22NO

Defendeu, também, a existência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, já que o Acórdão n.º 4433/14 - Tribunal Pleno reconheceu indevido o ressarcimento da diferença entre o valor do vencimento do cargo efetivo e o montante pago às empresas prestadoras de serviço se comprovado que o salário não era suficiente para remunerar adequadamente os serviços. Indicou que os Acórdãos n.os 7783/14, 871/15, 4185/15, 6184/16, todos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n.º 5592/16 - Segunda Câmara afastaram a restituição de valores diante da comprovação da efetiva prestação de serviços, assim como a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental em Recurso Especial 1288585/RJ, e pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 594354 Agr/SP.

Quanto à multa aplicada em decorrência da impropriedade descrita no item 'iv', asseverou que o STJ (AgRg no AREsp 567988/PR) entende possível a atuação de OSCIP na área de saúde pública, inclusive em programas federais, requerendo a aplicação do mesmo posicionamento para o caso em apreço, de modo a afastar a sanção imposta.

Pleiteia, ao final, o provimento do Recurso de Revisão para reformar o Acórdão 1966/17-TP afastando a imposição de restituição de valores, bem como a multa proporcional ao dano e a multa aplicada no item V do Acórdão de Parecer Prévio 109/14-S2C.

Por intermédio do Despacho 1274/17-GCAML[4], houve o recebimento do recurso.

A Coordenaria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução 5057/22[5], manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1045/22-7PC[6], corroborou o opinativo técnico.

[4] Peça 156.
[5] Peça 167.
[6] Peça 168.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.22NO

Por fim, os autos foram distribuídos a este relator, com fundamento no artigo 342, §1º, do Regimento Interno.[7]

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Inicialmente, passo a analisar o conhecimento do Recurso de Revisão, o qual deve apresentar fundamentação vinculada, nos termos das hipóteses autorizativas constantes no art. 486 do Regimento Interno. Eis o texto:

> Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
>
> I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;
>
> II – nas decisões em Pedido de Rescisão;
>
> III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
>
> IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.
>
> § 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.
>
> § 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência .
>
> § 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal

[7]Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Os processos conclusos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.22NO

> Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.
>
> § 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.
>
> § 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

Conforme relatado, o recorrente ampara seu pedido na hipótese de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais e dissídio jurisprudencial.

Quanto à divergência jurisprudencial, o recorrente defendeu que este Tribunal de Contas possui entendimento de que é indevido o ressarcimento da diferença entre o valor do vencimento do cargo efetivo e o montante pago às empresas prestadoras de serviço se comprovado que o salário não era suficiente para remunerar adequadamente os serviços. Nesse sentido, mencionou como paradigma o Acórdão 4433/14-TP.

Ainda, afirmou que há jurisprudência pelo afastamento de restituição de valores quando há comprovação da efetiva prestação de serviços. Mencionou os Acórdãos 7783/14, 871/15, 4185/15, 6184/16, todos do Tribunal Pleno, e o Acórdão 5592/16 da Segunda Câmara, bem como a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental em Recurso Especial 1288585/RJ, e pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 594354 Agr/SP.

Por fim, argumentou que teria ocorrido negativa de vigência ao artigo 884[8] do Código Civil, que trata do enriquecimento sem causa.

Sendo assim, ratifico o recebimento do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

[8] Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.22NO

Quanto ao mérito, corroboro as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo desprovimento do recurso, pelos fundamentos que passo a expor.

A alegação de negativa de vigência de leis se fundamentou na suposta ofensa ao art. 884 do Código Civil, eis que, segundo o recorrente, a imposição de restituição sem a ocorrência de dano ao erário configuraria enriquecimento indevido do ente.

Contudo, o dano ao erário restou amplamente comprovado na decisão recorrida.

O dano não deriva da ausência da comprovação de serviços, mas sim do pagamento aos médicos terceirizados de remuneração mensal superior ao teto da remuneração do cargo efetivo de médico no município.

Coaduno com o entendimento da CGM[9]:

> É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a admissibilidade da terceirização dos serviços da área de saúde, porém, de forma complementar ao sistema único de saúde, nos moldes do artigo 199, § 1º, da Constituição Federal:
>
> Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos
>
> Todavia, apesar do ordenamento jurídico admitir esta possibilidade, o recorrente justifica o uso deste recurso de maneira indevida, na medida em que argumenta que "terceirizou parte dos serviços médicos", apresentando justificativas derivadas da ausência de médicos em sua rede própria, em razão de pedidos de exoneração e de concursos públicos que não tiveram êxito, o que leva a conclusão de que terceirizou a maior parte, senão,

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

[9] Peça 167.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.22NO

> a integralidade dos serviços médicos, executados na estrutura física do próprio Município, o que não coaduna com o caráter complementar exigível.

Ressalta-se que a condenação de restituição de valores não abrangeu o valor integral pago pelos serviços médicos, mas somente os valores que ultrapassaram o teto da remuneração do cargo efetivo de médico no exercício de 2012. Confira-se:

> e) A restituição de valores pagos ao Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, a Júlio Cesar Fabris & Cia Ltda., a Fernando Rodrigues de Oliveira Serviços Médicos e a Diogo José Webber Witt Me na prestação de serviços médicos que ultrapassarem o teto da remuneração do cargo efetivo de médico no exercício 2012, cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença;

Assim, não há que se falar em enriquecimento sem causa da Administração, eis que subsistem as razões para a restituição dos valores indicados, bem como para incidência da multa proporcional ao dano.

Conforme bem pontuou o órgão ministerial[10]:

> Conforme restou comprovado na decisão em sede de Prestação de Contas, a Municipalidade direcionou 31% de todas as verbas com saúde para o pagamento de terceiros, incluindo nesse montante serviços que não se enquadram como complementares e que deveriam, portanto, ser prestados pelo próprio ente público. Tal constatação foi corroborada pela demonstração de que os serviços contratados foram prestados "dentro de prédios públicos municipais, com a utilização da estrutura pública do atendimento de saúde", revelando-se acertada a determinação de restituição do excedente pago às contratadas, utilizando como parâmetro o valor que seria desembolsado pelo Município com servidor efetivo caso tivesse adequadamente preenchido o seu quadro de pessoal.

[10] Peça 168.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.22NO

Sobre o alegado dissídio jurisprudencial, entendo inaplicável o Acórdão 4433/14-TP como paradigma. Nos presentes autos, diversamente do acórdão mencionado pelo recorrente, houve a confirmação de que o responsável falhou no planejamento orçamentário e operacional. Veja-se o seguinte trecho da decisão recorrida[11]:

> Ainda que não se ignore as dificuldades alegadas, verifica -se que essas derivam dá conduta do Recorrente, uma vez que a remuneração dos médicos concursados, bem como daquela prevista nos editais de concurso público eram muito inferiores aos praticados pelo mercado, bem como ao pago às empresas terceirizadas (...)
>
> Vale dizer que o Recorrente pecou no planejamento orçamentário e operacional, não logrando êxito em oferecer uma remuneração adequada e razoável frente à do mercado, contribuindo, assim, com os pedidos de exoneração formulados pelos médicos municipais, bem como pela ausência de interessados em participar dos concursos públicos.

Ainda, escorreita a ponderação do Ministério Público de Contas[12]:

> Entender de forma diversa seria privilegiar o ex-Gestor, que manteve a remuneração para o cargo de Médico defasada e terceirizou a prestação de serviços por valor superior, quando deveria ter realizado estudos para adequação dos salários aos parâmetros de mercado. Referida investigação poderia subsidiar o incremento do salário dos profissionais para valores que não superassem o subsídio do Prefeito, muito menos do montante pago para as empresas terceirizadas.

Portanto, o Acórdão 4433/14-TP não é amoldável ao presente caso.

Os demais precedentes mencionados pelo recorrente para justificar o dissídio jurisprudencial, tanto os deste Tribunal de Contas (Acórdãos 7783/14, 871/15, 4185/15, 6184/16, todos do Tribunal Pleno e o Acórdão 5592/16 da Segunda

[11] Peça 151.
[12] Peça 168.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.22NO

Câmara) quanto os do STJ[13] e STF[14], retratam posicionamento no sentido de que quando os serviços forem prestados não é cabível a restituição de valores ao erário.

Assim, não são aplicáveis ao presente caso, que trata especificamente da extrapolação na remuneração de médicos terceirizados quando comparada com a remuneração dos médicos servidores à época.

Logo, não restou configurada a existência de dissídio jurisprudencial, pelo que o recurso não merece provimento.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **não provimento** do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 1966/17-TP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[15].

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por **VILSON SCHWANTES**, ex-prefeito do **MUNICÍPIO DE MERCEDES**, face ao decidido no Acordão n. 1966/17 – STP3 (peça n. 151), que manteve o entendimento do Acórdão de Parecer Prévio n. 109/14 (peça n. 89), referente a prestação de contas do exercício de 2012, julgada irregular com aplicação de multas e imposição de restituição de valores.

O voto do Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha nega provimento ao recurso proposto, e mantem as sanções do acórdão originário, diante de algumas

[13] Agravo Regimental em Recurso Especial 1288585/RJ.
[14] Recurso Extraordinário 594354 Agr/SP.
[15] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.22NO

irregularidades decorrentes de terceirização ilícita de atividades típicas e permanentes da saúde. A condenação de restituição abrange somente os valores que ultrapassaram o teto da remuneração do cargo efetivo de médico no exercício de 2012.

Conforme passo a expor, **divirjo** do Relator quanto à condenação de restituição dos valores pelo gestor.

Dispõe a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro que a restituição de valores ao erário deve se basear em evidente má-fé, fraude, dolo ou erro grosseiro do gestor ou servidor, o que não se demonstrou nos autos:

> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”

Assim, considerando que não existem provas de que o gestor tenha se locupletado do valor do dano, entendo pela impossibilidade de se ressarcir algo que não se tem posse.

Ainda, concebe-se que a responsabilização do agente público deve ser arrazoada perante suas dificuldades, tal como prevê referida norma:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> (...)
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente

No caso dos autos, ressalto que o Município de Mercedes conta atualmente com uma população de aproximadamente apenas 5.931 habitantes, possuindo pouca estrutura nos serviços de saúde, ou mesmo de médicos interessados em residir e trabalhar no local, dificultando a contratação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.22NO

Destarte, a despeito das irregularidades constatadas, entendo que as dificuldades do gestor devem ser sopesadas na análise da responsabilização da sua conduta, bem com a ausência de dolo ou erro grosseiro, conforme preceituam os artigos 22, § 2º e artigo 28 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, sendo medida suficiente a aplicação das outras sanções previstas no acórdão, excluindo-se do rol de penalidades a determinação de restituição de valores, com arrimo também no princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **parcial provimento** ao Recurso de Revisão somente para excluir a penalidade de restituição de valores prevista no item "e" que prevê: "*A restituição de valores pagos ao Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, a Júlio Cesar Fabris & Cia Ltda., a Fernando Rodrigues de Oliveira Serviços Médicos e a Diogo José Webber Witt Me na prestação de serviços médicos que ultrapassarem o teto da remuneração do cargo efetivo de médico no exercício 2012, cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença*;" do Acórdão de Parecer Prévio 109/14-Segunda Câmara, mantendo na integra o restante do Acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe **parcial provimento** somente para excluir a penalidade de restituição de valores prevista no item "e" que prevê: "*A restituição de valores pagos ao Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, a Júlio Cesar Fabris & Cia Ltda., a Fernando Rodrigues de Oliveira Serviços Médicos e a Diogo José Webber Witt Me na prestação de serviços*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.22NO

médicos que ultrapassarem o teto da remuneração do cargo efetivo de médico no exercício 2012, cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença;" do Acórdão de Parecer Prévio 109/14-Segunda Câmara, mantendo na íntegra o restante do Acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor).

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pelo não provimento do recurso de revisão.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.22NO